



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10925/001.089/91-28

AAP

Sessão de 17 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.809

Recurso nº: 70.764 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: LUIZ CARLOS MARTINS

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS MARTINS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUIRA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.089/91-28

RECURSO Nº: 70.764

ACORDÃO Nº: 106-05.809

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência proposta por esta Câmara, através da Resolução nr. 106-0.613, de 26.01.1993, fls. 114/117, que leio em sessão.

O objetivo da providência administrativa era a confirmação da alegação do recorrente no sentido de que houvera proposta Ação perante o Judiciário para discutir a matéria objeto da ação fiscal.

O recorrente tomou ciência da solicitação formulada pela Câmara em 26.04.1993, fls. 118 e sobre ela não se manifestou.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.

Acórdão nº 106-05.809

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

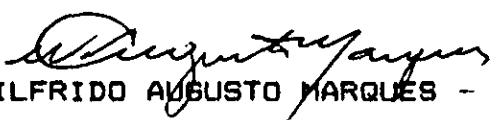
Após a realização da diligência restou a esta Câmara deliberar sobre a matéria objeto da autuação, de vez que não restou comprovado pelo Recorrente a opção pelo Judiciário, através da Ação Declaratória.

No mérito, discute-se, acréscimo patrimonial não iustificado, não tendo o Contribuinte conseguido elidir as razões da autuação, tanto na fase impugnatória, quanto na recursal.

Nesse sentido a fiscalização criou condições para que fossem apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovasse a dívida de Cz\$ 10.000.000,00, com Luiz Gonzaga Proença, que intimado a confirmar a alegação do Recorrente negou-a, alegando que: "relativamente ao ano-base de 1986, devo declarar inicialmente que, o crédito não declarado junto ao Sr. Luiz Carlos Martins, não corresponde à realidade, porquanto nunca fui credor do citado cidadão. Nossas transações resumiram-se a compra e venda de imóvel rural no ano seguinte, ou seja 1987.

Diante da afirmação de Luiz Gonzaga Proença, que seria o credor do Recorrente, de que não teria feito o alegado empréstimo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.